Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 970, DE 4 DE JANEIRO DE 1991

Modifica a redação do art. 14, da Lei n. 951, de 12 de junho de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14, da Lei n. 951, de 12/06/90, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Os funcionários e empregados da administração pública direta e indireta, federal, estadual ou municipal, requisitados na forma das leis complementares n.s 11-A/86 e 25/89, beneficiados pela estabilidade contida no art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Acre, poderão ser incluídos, desde que exerçam a opção no prazo de trinta dias a partir da vigência desta Lei, no Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Contas do Estado.**"**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 4 de janeiro de 1991, 103º da República, 89º do Tratado de Petrópolis e 30º do Estado do Acre.

EDSON SIMÕES CADAXO

Governador do Estado do Acre